

DECRETO Nº 41.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata da proibição do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;
- O Parecer da Procuradoria-Geral do Estado proferido no processo E-14/15869/08;
- A necessidade de aprimorar a disciplina da matéria anteriormente tratada pelo Decreto estadual nº 41.488, de 22/09/2008.

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão ou para funções de confiança, na Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas:

- a) que sejam casadas na forma da lei civil com a autoridade nomeante; ou
- b) que sejam casadas na forma da lei civil com servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- c) que mantenham união estável na forma da lei civil com a autoridade nomeante; ou
- d) que mantenham união estável na forma da lei civil com servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- e) que sejam pais, avós ou bisavós da autoridade nomeante; ou f) que sejam pais, avós ou bisavós de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- g) que sejam filhos, netos ou bisnetos da autoridade nomeante; ou
- h) que sejam filhos, netos ou bisnetos de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- i) que sejam irmãos, tios ou sobrinhos da autoridade nomeante; ou
- j) que sejam irmãos, tios ou sobrinhos de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- k) que sejam casadas ou mantenham união estável com pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos ou irmãos da autoridade nomeante; ou
- l) que sejam casadas ou mantenham união estável com pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos ou irmãos de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- m) que sejam ex-cônjuge ou ex-companheiro dos pais, dos avós, dos bisavós, dos filhos, dos netos, dos bisnetos da autoridade nomeante; ou
- n) que sejam ex-cônjuge ou ex-companheiro dos pais, dos avós, dos bisavós, dos filhos, dos netos, ou dos bisnetos de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- o) que sejam pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos ou irmãos do cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante; ou
- p) que sejam pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos ou irmãos do cônjuge ou companheiro de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta); ou
- q) que sejam pais, avós, bisavós, filhos, netos ou bisnetos de ex-cônjuge ou ex-companheiro da autoridade nomeante; ou
- r) que sejam pais, avós, bisavós, filhos, netos ou bisnetos de ex-cônjuge ou ex-companheiro de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica (ente da federação ou entidade da administração indireta).

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar da nomeação de servidores titulares de cargos de provimento efetivo para o exercício de cargos de provimento em comissão ou exercício de funções de confiança.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º deste Decreto não se aplica em caso de nomeação para o cargo de Secretário de Estado.

Art. 3º - Em caso de dúvida por parte de qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta no cumprimento deste Decreto, deve a autoridade pública suscitar questionamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, que, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, submeterá a questão à decisão do Governador do Estado.

Art. 4º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta obrigados a exonerar imediatamente qualquer funcionário que esteja exercendo cargo em desacordo com o disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto estadual nº 41.488, de 22/09/2008.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008

SÉRGIO CABRAL